



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600757-87.2019.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ORGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2016

Interessados: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
FABIO MAIA OSTERMANN
WILLIAN SOUZA DA ROSA
LUCIANO ROSSATO DIAS
ANA CLAUDIA BITENCOURT CLAUDINO
LUIS FERNANDES BITENCOURT CLAUDINO

Relator(a): DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM
NÃO IDENTIFICADA. NÃO UTILIZAÇÃO DE
RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.
IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA
SANÇÃO DO § 3º DO ART. 68 C/C § 4º DO ART. 73
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, BEM COMO
DO ART. 25 DA LE. PARECER PELA
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DA
SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO
FUNDO PARTIDÁRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização da situação partidária formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, a fim de afastar de imediato as sanções aplicadas por esse eg. Tribunal nos autos da Prestação de Contas n.º 201-42.2016.6.21.0000, na qual foram julgadas não prestadas as contas do requerente em relação às Eleições de 2016 e determinou-se a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão até a regularização da sua situação.

Inicialmente, foi indeferido o pedido liminar (ID 4277233).

A Unidade Técnica ofereceu Laudo Pericial (ID 4414133).

A agremiação requerente interpôs agravo regimental (ID 4311333), reiterando os pedidos formulados na inicial, para que o PSL tivesse levantada a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário.

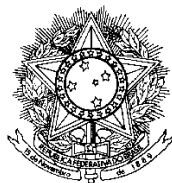
Os autos, então, retornaram conclusos ao eminente Relator, que deferiu o pedido liminar (ID 4428583).

Foi apresentada promoção ministerial (ID 4539633), pugnando pela publicação do edital, nos termos do art. 51 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, a qual foi acolhida (ID 8604833).

O Edital foi publicado (ID 8965383), não tendo havido impugnações.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria para parecer.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme referido nos §§ 3º e 4º do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.463/15:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

[...]

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o **órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário**, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, **aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.**

(grifo acrescido)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento. No presente caso, a Unidade Técnica desse eg. TRE-RS manifestou-se como segue (ID 4414133):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Analisando as peças entregues pela agremiação, os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE e demais batimentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCEWeb, não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada. Ainda, a agremiação declarou que não aplicou recursos oriundos do Fundo Partidário na campanha eleitoral.

Cabe ressaltar que a agremiação não abriu conta bancária específica para campanha, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015 o qual determina a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo partido político, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Diante do exposto, opina-se pela regularização do dever de prestar contas de campanha nas eleições 2016.

Como referido pela Unidade Técnica, não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, sendo que a agremiação não teria aplicado recursos oriundos do Fundo Partidário na campanha eleitoral.

II.II – Da não abertura de conta bancária

Contudo, a Unidade Técnica constatou irregularidade, que reputamos relevante, qual seja, a não abertura de conta bancária.

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos nos artigos 7º, *caput* e § 2º e 48, inciso II, alínea “a”, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

- a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifados).

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do § 2º do art. 7º supratranscrito, pouco importa que não tenha havido movimentação financeira de campanha no período ou que o partido não tenha apresentado candidatos, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento desse eg. TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

A não abertura de conta bancária, em que pese não impedir o julgamento de regularidade das contas, deverá ensejar a aplicação da sanção correspondente.

II.III – Das sanções

Dispõe o § 4º do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.463/15, redação acima transcrita, que a *autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.*

Sendo que o § 3º do art. 68 da Resolução TSE n.º 23.463/15 preceitua o que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 68 [...]

[...]

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico ([Lei nº 9.504/1997, art. 25](#)).

A não abertura de conta bancária importa em descumprimento de normas, já acima elencadas, relativas à arrecadação e aplicação de recurso, conduzindo, necessariamente, à sanção de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte de forma proporcional.

É também o que se depreende do art. 25 da Lei das Eleições:

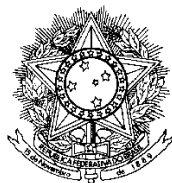
Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. **SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO**. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. INCONSISTÊNCIA GRAVE. DESPROVIMENTO.

A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação financeira. Meio idôneo para comprovar a eventual inexistência de arrecadação de recursos. A ausência da conta bancária de campanha e dos respectivos extratos constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas.
Manutenção da sentença de desaprovação.
Provimento negado.
(TRE-RS; PROCESSO: RE 85-51.2017.6.21.0113; julgado em 18 de julho de 2018)

Saliente-se que, no acórdão supra, foi mantida a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário estabelecida na sentença.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **regularização das contas** do partido (eleições 2016), confirmando-se a liminar que afastou as sanções pelo julgamento de contas não prestadas, contudo **aplicando-se a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 25 da Lei das Eleições, bem como § 3º do art. 68 c/c § 4º do art. 73, ambos da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL